

TERMO DE REFERÊNCIA

DO OBJETO - Este termo de referência tem como objeto a Contratação da **TCM JOHN TRAVOLTA**, por intermédio de **TROÇA CARNAVALESCA MISTA JOHN TRAVOLTA**, inscrita no CNPJ nº **40.813.859/0001-34**, para apresentações no Ciclo Artístico e Cultural de Olinda/2026.

CUSTO ESTIMADO - O custo estimado total é de **R\$40.000,00 (quarenta mil reais)**.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO - As apresentações acontecerão nos dias **18/01/2026 e 14/02/2026**, ambas no **Largo do Amparo**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 1902 / Elemento de despesa: (X) PJ: 3.3.90.39 - () PF:3.3.93.36 / Ação: 2063 / Suação: 001 / Fontes de Recursos: 1500/1501/1701

DO PRAZO DE EXECUÇÃO - O Prazo de execução é de 02 (dois) dias.

DA DURAÇÃO DA APRESENTAÇÃO - Terá duração de no mínimo 01 (uma) hora cada apresentação.

DO PAGAMENTO - O pagamento será feito à CONTRATADA, diretamente pela CONTRATANTE, mediante a apresentação de nota fiscal e fatura discriminativa referentes à realização dos serviços, devidamente atestada pelo servidor competente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Fica estabelecido o prazo de até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao evento, para apresentação da prestação de contas, quando deverá ser apresentada a seguinte documentação:

1. Nota fiscal da CONTRATADA;
2. No mínimo 05 (cinco) fotos do artista (CD / DVD/link) ou grupo musical, no local e data de apresentação, demonstrando a testeira do palco onde ocorreu a apresentação;
3. Filmagem de no mínimo 05(cinco) minutos, demonstrando a testeira do palco onde ocorreu a apresentação;
4. Relatório de Atividades do artista ou grupo musical, referente a apresentação;
5. Certidões atualizadas.

DA DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

O Parecer nº 686/2023 - PGM/PMO, em resposta ao Ofício nº 75/2023 - GS/SEPACTUR, esclarece que:

..." Reza o art. 95 da lei 14.133/21: *Art. 95. O Instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil,*

como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Continua a manifestação da PGM/PMO: Tendo em vista o princípio da legalidade, os ensinamentos da doutrina e a cautela natural do gestor ao aplicar uma nova legislação, entendo que:

“a) O instrumento do contrato pode ser substituído nos exatos e restritos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidas as observações deste opinativo;

b) O valor atual da dispensa de licitação do art. 75, I (obras e serviços de engenharia ou de serviço de manutenção de veículos automotores) e II (outros serviços e compras) são, respectivamente, R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

c) Os referidos valores foram atualizados por meio do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, nos termos do art. 182 da lei 14.133/2021;

d) A nova lei de licitações define o conceito de compra de uma vez ou parcelada nos termos do art. 6, X da lei 14.133/2021: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30(trinta) dias da ordem de fornecimento;

e) Fora das hipóteses previstas no art. 95 da lei 14.133/2021, o instrumento contratual será obrigatório.”

Olinda, 13 de janeiro de 2026

Núcleo de Planejamento, Compras e Licitações

Cláudia Mª Bandeira de M. Lisboa
Coordenadora N.P.C.L./SEPAC
Mat. 70929-8/

Aprovação da Autoridade Competente:

Marília Banholzer
Secretária de Patrimônio e Cultura
MAT:70056-8/4

MARÍLIA BANHOLZER

Secretária de Patrimônio, Cultura e Turismo de Olinda.

NOTA TÉCNICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS CONSAGRADOS PELA OPINIÃO PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DURANTE O **CICLO ARTÍSTICO E CULTURAL DE OLINDA/2026**, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021.

Trata a presente Nota Técnica sobre a contratação da atração artística, **TCM JOHN TRAVOLTA**, por intermédio de seu representante, **TROÇA CARNAVALESCA MISTA JOHN TRAVOLTA**, inscrita no CNPJ nº **40.813.859/0001-34**, para apresentação, nos eventos **Cortejo TCM John Travolta no dia 18/01/2026 e no Desfile Oficial do Carnaval do Boneco Gigante de Olinda John Travolta 14/02/2026**, que acontecerão no Largo do Amparo, no valor de R\$ **20.000,00 (vinte mil reais)**, cada apresentação. Tudo em conformidade com o art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Cidade de Olinda é conhecida pela sua diversidade cultural e artística, abrangendo diversas áreas e linguagens culturais com eventos que ocorrem durante todo o ano, caracterizado como **Ciclo Artístico e Cultural da cidade de Olinda**. Este Ciclo abrange todas as manifestações culturais do calendário turístico da cidade. Vários eventos já se tornaram tradicionais, como a sua tão esperada queima de fogos no **réveillon**, celebrado em diversos pontos da cidade e as tradicionais apresentações artísticas em diversos pontos da cidade. Vislumbramos também, como um ponto forte do turismo da cidade, as manifestações **carnavalescas** onde se iniciam com as chamadas **prévias carnavalescas**, intensificando-se durante o ciclo carnavalesco se estendendo até a Quarta-Feira de Cinzas, incluindo-se as comemorações do **Aniversário da Cidade**, comemorado todo dia 12 de março, quando se encerra o ciclo carnavalesco porém, as manifestações culturais continuam durante todo o ano, no Ciclo Artístico e Cultural da Cidade, continua com formas diferentes de celebrações de rua, e apresentações de cantores e conjuntos musicais, de todas os segmentos culturais.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 14.133/21, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as execuções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

O evento em questão, também faz parte do Ciclo Artístico e Cultural da cidade de Olinda/2026, e é fomentado pelo município, cujo apoio às manifestações culturais é prioridade na área da cultura e turismo.

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos: A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidos as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Nesta senda, a Nova Lei de Licitações - Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe em seu bojo a possibilidade de se realizar a contratação direta de artistas, para a realização de shows:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso, impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que nestes casos:

"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição."

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³ entende que:

*"A arte é **personalíssima**, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato". (g.n)*

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao

interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos despendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

JORGE ULYSSES JACOBY FERNANDES, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed., p. 726:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obras de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

Da justificativa do preço

Cumprida à Administração apresentar a justificativa do preço praticado pelo artista a ser contratado, nos termos do Artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que pode ser feito, em geral, através da demonstração de parâmetro do preço praticado por ele a terceiros no mercado. No caso, trata-se de **TCM JOHN TRAVOLTA** devidamente habilitado na convocatória nº 001/2025, onde ficou estipulado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada apresentação.

De todo modo, com vistas a uma contratação mais econômica, é possível, e até mesmo recomendável, que a Administração faça o caminho inverso, estipulando um cachê padrão para determinados níveis de artistas consagrados pela opinião pública, que caso concordem, poderão prestar seus serviços por um valor normalmente abaixo do que cobrariam para um evento de cunho privado.

Sendo assim, diante da documentação acostada, resta corroborada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com o credor **retro mencionado**.

Por fim, resta ainda destacar que, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade estão agrupadas e autuadas.

Olinda, 13 de janeiro de 2026

Marla Ramos
Marla Ramos
Mat. 74981-8/1
AJUR/SEPACTUR

Visto da AJUR/SEPACTUR

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 008/2026

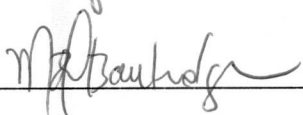
Inexigibilidade nº 005/2026

AUTORIZO a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, para contratação da atração artística **TCM JOHN TRAVOLTA**, por intermédio da empresa **TROÇA CARNAVALESCA MISTA JOHN TRAVOLTA**, inscrita no CNPJ nº **40.813.859/0001-34**, conforme o quadro abaixo, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Atração	Data e Local	Evento	Valor
TCM JOHN TRAVOLTA	18/01/2026 - Largo do Amparo	CORTEJO TCM JOHN TRAVOLTA	R\$ 20.000,00
TCM JOHN TRAVOLTA	14/02/2026 - Largo do Amparo	DESFILE OFICIAL DO CARNAVAL DO BONECO GIGANTE DE OLINDA JOHN TRAVOLTA	R\$ 20.000,00
VALOR TOTAL= R\$40.000,00 (quarenta mil reais)			

DETERMINO que seja dada a devida publicidade legal, em especial a prevista no artigo 72, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

Olinda, 15 de junho de 2026



MARÍLIA BANHOLZER

Secretária de Patrimônio, Cultura e Turismo de Olinda